



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de 22 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.237

Recurso nº 92.042 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente OLÍVIO J. FONSECA & CIA, LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA - PI

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APLICAÇÃO DA IN 17/85.

Comprovantes de retenção emitidos em nome da contribuinte, pela fonte pagadora dos rendimentos, oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já tributados em declaração de exercício anterior, são documentos hábeis e idôneos às compensação devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍVIO J. FONSECA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplen-

te), LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.042

Acórdão nº 103-08.237

Recorrente: OLÍVIO J. FONSECA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32/37) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina-PI (fls. 27/28) que, nos termos da informação fiscal trazida ao processo (fls. 23/26), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/09) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivado (fls. 03).

A empresa teria compensado, na sua declaração de rendimentos, exercício 86, ano-base 85, o Imposto de Renda Retido na Fonte a maior que o recolhido e informado pela fonte retentora, infringindo o art. 586 do RIR/80 e originando um crédito tributário de Cz\$ 99.565,14 ou 263,63 OTNs.

Na sua impugnação (fls. 01/09), a recorrente alega que não teria violado o art. 676, III do RIR/80. Afirma, ainda, que haveria correspondência entre o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte e o efetivamente pago e demonstrado no anexo 3 da sua declaração de rendimentos. Junta, como prova, documentos fornecidos pelos bancos Econômico S/A., (fls. 05/06). Mercantil de Crédito S.A., (fls. 07/08), e do Nordeste do Brasil S.A., (fls. 09).

As fls. 13/23 foi anexada a declaração de rendimentos da impugnante.

Informação fiscal às fls. 23/26 pela manutenção parcial do crédito tributário, excluindo a parcela de 183,22 OTNs, relativa a quantia recolhida no Banco Mercantil de Crédito S/A., que ficara devidamente comprovada.

A decisão da autoridade monocrática consubstanciou-se na seguinte ementa (fls. 27):



"Compensação do Imposto Retido na Fonte. Os documentos fornecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., e Banco Econômico S/A., para efeito de compensação do imposto retido na fonte não preenchem os requisitos da Instrução Normativa nº 17/85."

Inconformada com o julgado, a contribuinte apresentou recurso (fls. 32/36), pelo qual juntou novas declarações dos Bancos do Nordeste do Brasil S/A. e Econômico S/A.

AS fls. 38 a autoridade competente esclarece que não foi juntado o AR, com a ciência da contribuinte, porque este não retornou da EBCT, devendo-se tomar por base, para efeitos da contagem do prazo para recurso, a data constante no Memorial 348/87 de encaminhamento da decisão, datado de 05. outubro/87 (fls.30).

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 32), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Inicialmente, cumpre ressaltar a verificação de um incidente quanto à intimação para a apresentação de recurso, vez que o AR não foi devolvido, pela EBCT, à repartição competente. Mesmo assim, deve ser ele considerado tempestivo, de acordo com informação de fls. 38.

A questão toda diz respeito à compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte. Procedeu-se a essa glosa porque os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, fornecidos pelos Bancos, não preencheriam os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 17/85, segundo a decisão de primeira instância.



Basicamente, a solução dessa pendência amparasse na avaliação das provas: os comprovantes fornecidos pelas fontes retentoras do tributo podem ser consideradas como documentos hábeis e idôneos para comprovar a retenção do Imposto de Renda?

A contribuinte, quando da apresentação da impugnação (fls. 01/09) trouxe ao processo declarações contendo falhas formais: a do Banco Econômico S.A. (fls. 05/06) referir-se-ia à pessoa física de Olivio J. Fonseca e a do Banco do Nordeste S.A. (fls. 09) era inominada, infringindo-se, assim, o estabelecido na Instrução Normativa. Essas falhas, contudo, são sanáveis.

Em seu recurso (fls. 32/36), a empresa anexou novas declarações, as quais preencheriam os requisitos exigidos pela disposição normativa, eis que, na referente ao Banco Econômico S.A., (fls. 33/34) consta o nome e a especificação da pessoa jurídica. Em relação ao Banco do Nordeste S.A. (fls. 35/37) há um demonstrativo, com a caracterização nominal da recorrente, especificando, mês a mês, suas aplicações financeiras e a retenção do imposto.

A Instrução Normativa 17/85 prevê que o Imposto de Renda Retido na Fonte poderá ser compensado, na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, se satisfeitas duas condições:

"a) o contribuinte possua comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, e

b) os rendimentos correspondentes estiverem sendo oferecidos à tributação na declaração de rendimentos ou já tenham sido tributados em declaração de exercício anterior."

Quanto à primeira exigência, verifica-se que, inicialmente, a empresa não a preenchia, já que as declarações apresentadas não traziam a sua nomeação.

Posteriormente, os novos documentos passaram a se enquadrar em tal exigência, pois os comprovantes de retenção foram emitidos



tidos em seu nome (fls. 33/37).

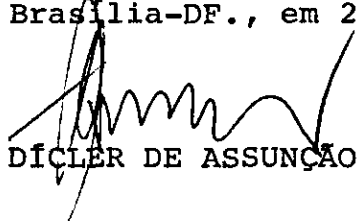
A condição "b" desde o início, pelo visto, encontrava-se cumprida, posto que jamais foi questionada e encontra-se espelhada pelo documento de fls. 13.

Assim, constata-se que as declarações bancárias apresentadas no procedimento administrativo de primeira instância continuam formais, não preenchendo as exigências necessárias.

Porém, tais imperfeições foram corrigidas pela junta de novos documentos, quando da interposição da peça recursal, sanando, então, as irregularidades anteriormente verificadas e enquadrando-se nas condições da citada Instrução Normativa.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1988


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

